Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Odinária do dia 05/10/15

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 050 DE 17 DE Agosto 2015.

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 105 Livro 03 Fls. 10 Data: 17/08/15
Horas. 15:25
FUNCIONÁRIO

Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A mensagem em apreço encaminha para a elevada apreciação dos Senhores, Projeto de Lei inclusa, tendo como objetivo proceder à compensação de débito do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, inscrição cadastral nº 110.038.0007.000-9, com o crédito da contribuinte IZABEL BARBOSA FLORES junto a Fazenda Pública Municipal, em razão da desapropriação de sua área de 201,49 m² (duzentos e um metros e quarenta e nove centímetros quadrados), do lote de terras de área total de 329,60 m² (trezentos e vinte e nove metros e sessenta centímetros quadrados), em decorrência de abertura de rua.

A compensação, instituto destinado à extinção de obrigações e inicialmente presente no âmbito civil, foi trazida para o Direito Tributário como uma forma de evitar a dupla execução e colaborar com o princípio da economia processual.

O instituto da compensação é uma forma de se extinguir duas obrigações contrapostas entre duas pessoas que sejam ao mesmo tempo credora e devedora um da outra. Desse modo, ao invés de dois pagamentos, realiza-se um só, extinguindo completamente dívidas iguais, porém opostas, ou caso haja algum saldo restante, fazendo o respectivo pagamento.

O artigo 368 do Código Civil (CC) vigente dispõe que se duas pessoas forem ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

No mesmo sentido, o Código Tributário Nacional, em respeito à unidade do sistema jurídico brasileiro, estabeleceu em seu artigo 156, inciso II, a compensação como forma de extinção do crédito tributário. O diploma legal dessa forma se coaduna com a legislação civil e comercial que já anteviam a compensação como forma de extinção da obrigação.

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

É necessário frisar que de acordo com legislação federal (Lei nº 9.250/95, artigo 39) o direito subjetivo à compensação de valores pelo contribuinte está atrelado a prestações da mesma espécie (imposto com imposto, taxa com taxa e assim por diante) e destinação, ou seja, devem ser compensados tributos que possuam a mesma destinação orçamentária.

A contribuinte pretende apenas realizar a compensação, renunciando receber qualquer valor monetário a título de indenização remanescente pela área utilizada pelo Município.

Por outro lado, os demonstrativos anexos evidenciam que o imóvel em questão está avaliado em R$ 29.664,00 (vinte e nove mil seiscentos e sessenta e quatro reais), e que o Município utilizou mais de 55% (cinquenta e cinco) por cento do imóvel para abertura de rua, a compensação se mostra vantajosa para a Fazenda Pública Municipal, que compensará apenas R$ 2.124,16 (dois mil cento e vinte e quatro reais e dezesseis centavos), a titulo de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, **sem pagamento de indenização**.

Assim, existente o débito pertencente ao requerente junto ao Município de Barra do Garças – MT, e, por outro lado, comprovado o crédito do requerente advindo de desapropriação sofrida, entendemos perfeitamente possível a aplicação do instituto da compensação.

Portanto, submeto estas razões para justificar aprovação desta iniciativa, na certeza de sua aprovação por Vossa Excelência e seus Ilustres Pares.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT., 17 de agosto de 2015.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996
11.08.15
15:25

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 050 DE 17 DE agosto DE 2015.

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 105 Livro 23 Fls. 70 Data 17/08/15
Hora 15:25
FUNCIONÁRIO

"Dispõe sobre autorização de compensação de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, em razão de crédito advindo de desapropriação de área a pessoa que menciona e da outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS, ESTADO DE MATO GROSSO, ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à compensação de débito do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, inscrição cadastral nº 110.038.0007.000-9, com o crédito da contribuinte IZABEL BARBOSA FLORES junto a Fazenda Pública Municipal, em razão da desapropriação de sua área de 201,49 m² (duzentos e um metros e quarenta e nove centímetros quadrados), do lote de terras de área total de 329,60 m² (trezentos e vinte e nove metros e sessenta centímetros quadrados).

Paragrafo Único – O objeto da compensação significa quitação total do crédito da Srª IZABEL BARBOSA FLORES junto a Fazenda Pública Municipal advindo da desapropriação de área de 201,49 m² (duzentos e um metros e quarenta e nove centímetros quadrados) de uma área total de 329,60 m² (trezentos e vinte e nove metros e sessenta centímetros quadrados) do imóvel sob a matricula nº 44.510, registrado no cartório do 1º Oficio, livro 2 da comarca de Barra do Garças-MT.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrario.

Barra do Garças/MT, 17 de agosto de 2015.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

LAUDO DE AVALIAÇÃO

A Comissão Permanente de Avaliação da ***Prefeitura Municipal de Barra do Garças***, Estado de Mato Grosso, avaliou um lote de terras em nome de **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS** locado sob Lote **nº 01** Quadra **nº. 007 – FLORESTA** com área do terreno de ***201,49m²*** avaliados em **R$ 19.947,51 (Dezenove mil, novecentos de quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos),** conforme Planilha Demonstrativa de IPTU e Taxas em anexo.

Barra do Garças- MT, 10 de agosto de 2015.

João Barbosa Silva
Presidente

Keila Christina Araújo de Carvalho
Membro

Clézia Campos dos Santos
Membro

Wilmar Ferreira Leonel
Membro

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Da: Comissão de Avaliação
A: Procuradoria Jurídica

Com o presente, encaminhamos a V. Sª, Laudo de Avaliação do imóvel localizado sob Lot. **nº. 07** Quadra nº. **01 – FLORESTA** com inscrição cadastral nº. **110.038.0008.000-2** conforme solicitado.

Barra do Garças-MT, 10 de agosto de 2015.

João Barbosa Silva
Presidente da Comissão

MEMORIAL DESCRITIVO

MEMORIAL DESCRITIVO DA ÁREA OCUPADO DO LOTE 01, DA QUADRA 07, DO LOTEAMENTO FLORESTA, COM ÁREA DE 201,49m², DE MATRÍCULA N°: 44.510..

Limites e Confrontações

Frente: Para a Travessa Josino Rêgo medindo 1,00metro.

Lado Direito: Para o Lote 1 medindo 30,85 metros.

Lado Esquerdo: Para a Rua XV Novembro medindo 30,50metros.

Fundos: Para a Rua Pedro medindo 8,20metros.

Tudo como mostra o Mapa em Anexo

Barra do Garças - MT, 26 de Junho de 2014.

Alcebiades Lucindo Leal
CREA 2937/TD-MT

Desenho: RDT

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
SISTEMA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL
PLANILHA DEMONSTRATRIVA DO CALCULO IPTU E TAXAS
Usuario : 3 KEILA C. ARAUJO DE CARVALHO

Data - 10/08/2015
Hora - 15:38:48
Página - 1

Sequencia : 060098 / 2

Inscrição : 110.038.0008.000-2 Proprietário : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Endereço :PEDRO BARBOSA Nro : Qda :7 Lt :1 Bairro : FLORESTA

Complementc Área Terreno : 201,49 Área Edificação : 0,00 Vlr M² Terreno : 125,00

Propriedade : 1 PARTICULAR Uso : 0 Gleba : 1,0000

FATORES DE CORREÇÃO DO TERRENO

Situação : 2 1,00 Topografia : 2 0,8 Nível : 3 0,90

Frente : 2 1,10 Solo : 1 1,0

PONTUAÇÃO EDIFICAÇÃO

Estrutura :	0	0	Esquadrilha :	0	0	Piso :	0	0	Forro :	0	0
Inst. Elétrica :	0	0	Inst. Sanitária:	0	0	Rev. Inte. :	0	0	Acab. Inter. :	0	0
Rev. Externo :	0	0	Acab. Externo:	0	0	Cobertura :	0	0	Total de Pontos :		0
Requinte :		1,00	Conservação :	0	0,00						

Vlr M² Edificação : 0,00 Alíquota : 1,00 Tipo Imp :VAGO Zona : 2 Fração Ideal : 0,0000

V.V.T. : 19.947,51 V.V.E. : 0,00 Taxas : 12,44 FUNREBOM 0,00

TAL VALOR VENAL : 19.947,51 **I.P.T.U. :** 199,48 **TOTAL GERAL : 211,92**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
SISTEMA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL
PLANILHA DEMONSTRATRIVA DO CALCULO IPTU E TAXAS
Usuario : 3 KEILA C. ARAUJO DE CARVALHO

Data - 10/08/2015
Hora - 14:59:52
Página - 1

Sequencia : 006176 / 5

Inscrição : 110.038.0007.000-9 Proprietário : IZABEL BARBOSA FLORES

Endereço :PEDRO BARBOSA Nro : 0 Qda :7 Lt :1 Bairro : FLORESTA

Complemento Área Terreno : 128,11 Área Edificação : 0,00 Vlr M² Terreno : 125,00

Propriedade : 1 PARTICULAR Uso : 1 RESIDÊNCIAL Gleba : 1,0000

FATORES DE CORREÇÃO DO TERRENO

Situação :	2	1,00	Topografia :	2	0,8	Nível : 3	0,90
Frente :	2	1,10	Solo :	1	1,0		

PONTUAÇÃO EDIFICAÇÃO

Estrutura :	0	0	Esquadrilha :	0	0	Piso :	0	0	Forro :	0	0
Inst. Elétrica :	0	0	Inst. Sanitária:	0	0	Rev. Inte. :	0	0	Acab. Inter. :	0	0
Rev. Externo :	0	0	Acab. Externo:	0	0	Cobertura :	0	0	Total de Pontos :		0
Requinte :		1,00	Conservação :	0	0,00						

Vlr M² Edificação : 0,00 Alíquota : 1,00 Tipo Imp :VAGO Zona : 2 Fração Ideal : 0,0000

V.V.T. : 12.682,89 V.V.E. : 0,00 Taxas : 12,44 FUNREBOM 0,00

AL VALOR VENAL : 12.682,89 **I.P.T.U. :** 126,83 **TOTAL GERAL : 139,27**

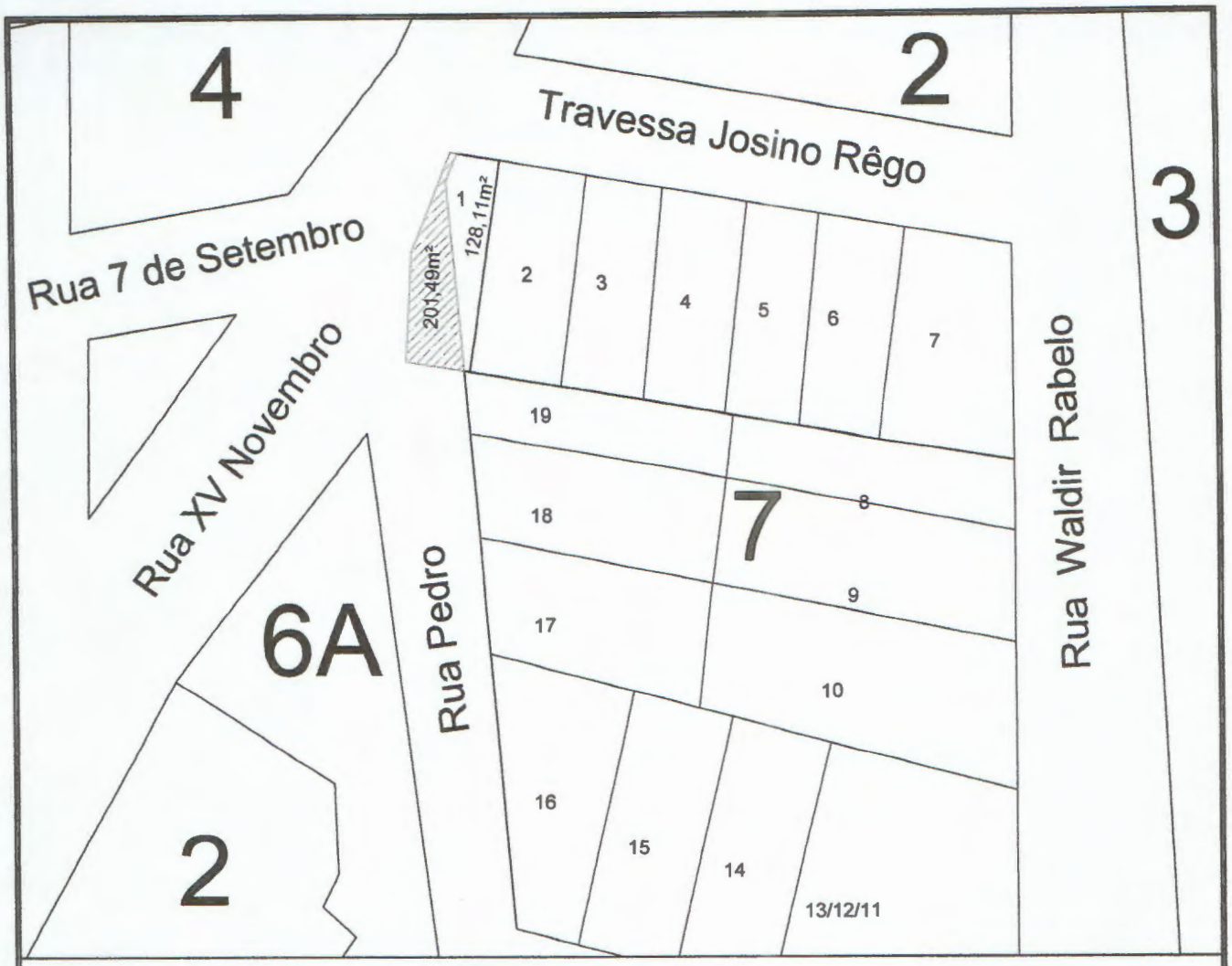

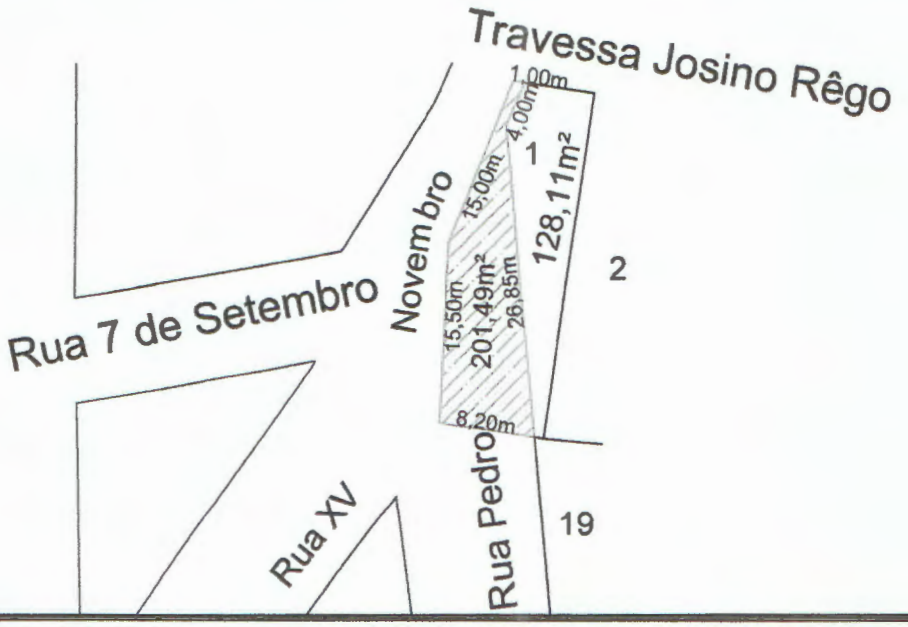

Assunto:

MAPA DA ÁREA OCUPADA POR RUA DO LOTE 01, DA QUADRA 07, DO LOTEAMENTO FLORESTA, DE MATRÍCULA N°: 44.510.

Município: BARRA DO GARÇAS		Estado: MATO GROSSO
Alceblades Lucindo Leai CREA 2937/TD-MT	DESENHO: RDT (66) 9248-9129	Área: 201,49m² Data : 26 de Junho de 2014 Escala geral: 1 : 1.000

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

DECRETO Nº 3.674 DE 11 DE agosto DE 2.015.

"Declara de Utilidade Pública, para efeito de desapropriação amigável ou judicial, o terreno urbano que menciona".

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 78, V, da Lei Orgânica do Município e, nos termos do disposto no artigo 5º, letra "m" do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1.941 e suas modificações posteriores e,

Considerando a necessidade de abertura de rua naquela localidade, favorecendo a trafegabilidade dos transeuntes e veículos que por ali transitam;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública, para efeito de desapropriação, amigável ou judicial, a área de 201,49 m2 (duzentos e um metros e quarenta e nove centímetros quadrados), do lote de terras de área total de 329,60 m2 (trezentos e vinte e nove metros e sessenta centímetros quadrados), e suas respectivas benfeitorias, se houverem, situado nesta cidade, locado sob nº remanescente do lote 01, da Quadra 07, do Loteamento Floresta, de propriedade de **IZABEL BARBOSA FLORES,** brasileira, viúva, do lar, portadora do CPF n. 799.961.751-20 e do CIRG n. 477.728 SSP/MT, com os seguintes limites e confrontações:

FRENTE: para a Travessa Josino Rêgo, medindo 1,00m;

LADO DIREITO: para o Lote 1, medindo 30,85m;

LADO ESQUERDO: para a Rua XV de Novembro, medindo 30,50m;

FUNDOS: para a Rua Pedro Barbosa, medindo 08,20m.

Devidamente matriculado no 1º Serviço Notarial e Registral desta Comarca, sob o n.º 44.510.

Art. 2º - O imóvel a que menciona o artigo anterior **destina-se à abertura de uma rua,** no local desapropriado.

Art. 3º - A desapropriação a que se refere o presente Decreto **é considerada de urgência**, para os efeitos do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1.941, com suas modificações posteriores.

Art. 4º - Atribui-se, para efeito da oferta da desapropriação judicial os valores cadastrais dos imóveis desapropriados para fim de lançamento no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, nos termos do art. 15, § 1º, letra "C" do Decreto-Lei nº 3.365/41 e, amigavelmente, o valor expedido em Laudo de Avaliação da Comissão Permanente de Avaliação da Prefeitura Municipal, sendo R$ 19.947,51 (dezenove mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos).

Art. 5º - As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 13.001.15.451.0015 – 1064 – 4490.61 – Aquisição de Imóveis – 381.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT., 11 de agosto de 2.015.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Parecer nº: 087/2015

Projeto de Lei nº 050/2015, de 17 de agosto de 2015, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Dispõe sobre autorização de compensação de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, em razão de crédito advindo de desapropriação de área a pessoa que menciona e da outras providências.".

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 050/2015, de 17 de agosto de 2015, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: *"Dispõe sobre autorização de compensação de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, em razão de crédito advindo de desapropriação de área a pessoa que menciona e da outras providências."*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

> *"A compensação, instituto destinado à extinção de obrigações e inicialmente presente no âmbito civil, foi trazida para o Direito Tributário como uma forma de evitar a dupla execução e colaborar com o princípio da economia processual.*
>
> *O instituto da compensação é uma forma de se extinguir duas obrigações contrapostas entre duas pessoas que sejam ao mesmo tempo credora e devedora um da outra. Desse modo, ao invés de dois pagamentos, realiza-se um só, extinguindo completamente dívidas iguais, porém opostas, ou caso haja algum saldo restante, fazendo o respectivo pagamento.*
>
> *O artigo 368 do Código Civil (CC) vigente dispõe que se duas pessoas forem ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.*
>
> *No mesmo sentido, o Código Tributário Nacional, em respeito à unidade do sistema jurídico brasileiro, estabeleceu em seu artigo 156, inciso II, a compensação como forma de extinção do crédito tributário. O diploma legal dessa forma se coaduna com a legislação civil e comercial que já anteviam a compensação como forma de extinção da obrigação.*
>
> *É necessário frisar que de acordo com legislação federal (Lei nº 9.250/95, artigo 39) o direito subjetivo à compensação de valores pelo contribuinte está atrelado a prestações da mesma*

espécie (imposto com imposto, taxa com taxa e assim por diante) e destinação, ou seja, devem ser compensados tributos que possuam a mesma destinação orçamentária.

A contribuinte pretende apenas realizar a compensação, renunciando receber qualquer valor monetário a título de indenização remanescente pela área utilizada pelo Município.

Por outro lado, os demonstrativos anexos evidenciam que o imóvel em questão está avaliado em R$ 29.664,00 (vinte e nove mil seiscentos e sessenta e quatro reais), e que o Município utilizou mais de 55% (cinquenta e cinco) por cento do imóvel para abertura de rua, a compensação se mostra vantajosa para a Fazenda Pública Municipal, que compensará apenas R$ 2.124,16 (dois mil cento e vinte e quatro reais e dezesseis centavos), a titulo de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, sem pagamento de indenização.

Assim, existente o débito pertencente ao requerente junto ao Município de Barra do Garças – MT, e, por outro lado, comprovado o crédito do requerente advindo de desapropriação sofrida, entendemos perfeitamente possível a aplicação do instituto da compensação."

03. Já o projeto autoriza a compensação tributária ali discriminada.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. **- Da Competência –** É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

*"**Art. 30**. Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

*"**Artigo 10** – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)"

07. Por outro lado, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao Prefeito. Assim, não há invasão da esfera de competência:

*"**Artigo 46** – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos , observado o disposto nesta lei."*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. **- Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. **- Da Legalidade:**O Código Tributário Nacional trata da matéria prevê a possibilidade compensação de débitos tributários desde que obedecidos algumas condições, exigência de lei autorizadora, teto máximo de juros descontados e vedação de aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

(...)

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)"

11. Nesse sentido também nos fala Meirelles:

"Também a compensação – contemplada no inciso II do art. 156 do CTN e tratada no art. 170 – extingue o crédito tributário, ao permitir sua compensação com créditos líquidos e certos de contribuinte, quer sejam vencidos ou vincendos; mas neste caso, não poderá haver uma redução maior que o juro de 1% ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Exige-se texto legal para esta autorização, não se

admitindo aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial..." (MEIRELLES, 2013, 188[1])

12. Assim resta clara a necessidade de autorização legislativa para que se efetive a compensação e esta será dada, se for esse o caso, com a aprovação deste projeto.

13. Por outro lado a existência ou não de contestação judicial, entendemos deve ser verificada no momento da concessão pelo próprio Poder Executivo, sob pena imiscuir em crime de responsabilidade, o mesmo ocorrendo com a concessão do desconto acima do teto legal.

14. Pois bem, a compensação pode ser autorizada após a desapropriação, e em 11 de agosto de 2015 por intermédio do projeto lei nº 3.674, declarou a desapropriação da área em questão, ante em vista seu caráter de utilidade publica.

15. Importante salientar que a exigência de crédito líquido e certo também se encontra contida no código tributário municipal.

"Art. 233 - O Prefeito .Municipal ou o Secretário de Finanças, em processo formalizado, no interesse público, poderá autorizar a compensação de quaisquer créditos tributários, com créditos líquidos e certos do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública.

16. Também é muito comum a compensação de tributos com precatórios. Há, inclusive, disposição no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Ressalvado os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais,em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitidas as cessão dos créditos. (...)

Parágrafo 2º - As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidados até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora".

17. Trata-se de uma modalidade de compensação de caráter constitucional que não está vinculada à forma prevista pelo art. 170 do CTN.

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870p.

III- CONCLUSÃO

18. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, até seja demonstrada a liquidez do crédito, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

19. Esclarecemos ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

20. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 31 de agosto de 2015.

HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

APROVADO
EM SESSÃO 05/10/15

Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei n° 050/2015, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epigrafo, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 05 de 10 de 2015.

Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente

Ver. Dr.JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator

Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 05/10/15

Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei nº 050/15 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 05 de 10 de 2015.

Ver. AILTON ALVES TEIXEIRA
Presidente

Verª. MARIA JOSÉ DE CARVALHO
Relatora

Verº. WELITON ANDRADE DA SILVA
Membro

Rua Mato Grosso- 617- Centro/Fone:0xx(66) 401-2484/E-mail:camarabg@uol.com.br
CEP:78.600-000 Barra do Garças - Mato Grosso

Câmara Municipal BARRA DO GARÇAS

Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 050/15 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA	PSD	X		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA	PV	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- Vice-Presidente	PSD	X		
JOÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	X		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	X		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	X		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD	Presidente		
ODORICO FERREIRA C. NETO 1º Secretário	PT	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PROS	X		
PAULO SERGIO DA SILVA	PP	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	X		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	X		
WELITON ANDRADE DA SILVA-2º Secretário	PMDB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Odinária do dia 05/10/15

Rua Mato Grosso- 617- Centro/Fone:0xx(66) 401-2484/E-mail:camarabg@gmail.com
CEP:78.600-000 Barra do Garças-Mato Grosso